



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000208-73.2013.5.02.0025 - Turma 14



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Maria Alice Borsetto Leite de Carvalho
Advogado(a)(s): RICARDO DOS ANJOS RAMOS (SP - 212823-D)
Recorrido(a)(s): Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado(a)(s): ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO (SP - 149394-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0000208-73.2013.5.02.0025 - 14ª Turma, publicada no DO eletrônico em 18 de junho de 2014:

"...De efeito, o auxílio-alimentação e o auxílio-cesta alimentação guardam natureza indenizatória e não integram a remuneração para qualquer efeito, por expressa determinação legal (Lei 6.321/76).

E, a adesão do primeiro réu ao PAT, ainda que posterior à admissão da reclamante, operou-se por prerrogativa legal, não se havendo falar, pois, em direito adquirido ao reconhecimento da natureza salarial do benefício, que, repise-se, guarda natureza indenizatória, emergindo inaplicável, in casu, a Súmula 241 do C. TST.

Certo, outrossim, que tais benefícios têm previsão em instrumentos normativos, que estabelecem que os benefícios não guardam natureza remuneratória, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTE n. 03, de 01/03/2002, com as alterações

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000208-73.2013.5.02.0025 - Turma 14

dadas pela Portaria GM/MTE n. 08, de 16/04/2002, conforme cláusulas 14^{as} e 15^{as}, §§ 5º e 6º, das convenções coletivas dos bancários, circunstância que emerge em abono às conclusões transatas.

Destarte, não se há mesmo falar na declaração da natureza salarial dos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-cesta alimentação, tal como decidiu a Origem. Não comungo do entendimento jurisprudencial expressado na OJ 413 da SDI-1, do C. TST, a qual, de qualquer modo, não guarda efeito vinculante..."

Tese Divergente: Processo TRT/SP nº 0000075-30.2010.5.02.0027 - 4ª Turma, publicada no DO eletrônico em 28 de novembro de 2014:

"...Natureza Salarial da Verba "Ajuda-Alimentação" - Súmulas 51 e 241 e OJ 143 do C.TST - incidência do FGTS sobre a verba "alimentação", aplicação da Súmula 362 do TST - Insiste o reclamante na incorporação da verba "alimentação" na remuneração, com aplicação das Súmulas 51 e 241 e OJ 413 do C.TST. A reclamada afirma a tese de que o benefício originou-se em Norma Coletiva, bem como, aponta adesão ao PAT (Lei 6.321/79). Pois Bem. O reclamante informa que o benefício sempre foi pago. E, a reclamada não contestou especificamente a alegação de que por ocasião da admissão não havia norma coletiva estipulando a natureza indenizatória da verba. Portanto, têm se tal fato por incontroverso. De fato, a OJ 123 da SDI-1 do C.TST, estabelece que os valores concedidos a título de ajuda-alimentação quando previstos em instrumentos coletivos, possuem natureza indenizatória. Contudo, o caso dos autos merece solução diversa. Isso porque, considerando-se por incontroversa a alegação de que por ocasião da admissão ocorrida em 1978 não havia norma coletiva estabelecendo a natureza indenizatória da verba, norma coletiva posterior à admissão do reclamante (de 1994) não pode modificar tal natureza, visto ser prejudicial. Neste sentido é o entendimento cristalizado na OJ 413 da SDI-1 do C.TST, in verbis: OJ 413. Auxílioalimentação. Alteração da natureza jurídica. Norma coletiva ou adesão ao PAT. (Divulgada no DeJT 14/02/2012). A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílioalimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já recebiam o benefício, a teor das Súmulas n.os 51, I, e 241 do TST. Nessa linha, como citado pela OJ 413 do TST, a Súmula 241 do C.TST estabelece que o vale-refeição fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Destarte, faz jus, o reclamante, à integração dos valores recebidos a título de "alimentação", e reflexos em férias +1/3, 13º salários, anuênios, horas extras e FGTS (limite do pedido "h" do rol de fl.22). Dou Provimento..."

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000208-73.2013.5.02.0025 - Turma 14

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2014).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/sh

fls.3